



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000091-43.2016.815.0000

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes.

APELADA: Luciana de Oliveira (Adv. Andrei Dornelas Carvalho)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO OFICIAL E APELATÓRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DIREITO DE ANALISAR QUADRO CLÍNICO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”<sup>1</sup>

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

**qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

**- A teor do art. 557, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 219.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso oficial e apelatório manejado pelo agravante, mantendo sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Luciana de Oliveira em face do Estado da Paraíba, determinando o bloqueio e sequestro de valores nas contas públicas do Estado, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, ou seja, viabilizar o procedimento cirúrgico recomendado (colangiografia percutânea com drenagem biliar).

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em deslinde.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o decisum guerreado.

**É o relatório que se revela essencial. Voto.**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso oficial, mantendo sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Luciana de Oliveira em face do Estado da Paraíba, determinando o bloqueio e sequestro de valores nas contas públicas do Estado, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, ou seja, viabilizar o procedimento cirúrgico recomendado (colangiografia percutânea com drenagem biliar).

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação do *decisum* agravado, que se sustenta nas exatas linhas dos art. 557, do CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

**“O recorrente, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda seria do Município.**

**Prevalece naquela Corte e nesta o entendimento de que há verdadeira solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde. Nesse sentido, vejam-se:**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.” 1**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N.1266 DO STJ. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.**

**1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido**

assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula n. 126 do STJ.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp n. 771.537/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005). 3. Agravo regimental improvido. (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.** Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.<sup>3</sup>

De fato, prevalece na Corte o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.” <sup>4</sup>

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão

Outrossim, sendo certo que o Ente Estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de João Pessoa à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

No caso dos autos, a promovente optou por mover a ação contra o Estado da Paraíba, não havendo que se discutir acerca da participação do Município no processo.

Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Quanto a preliminar de direito do estado analisar o quadro clínico da autora, observo que também não merece prosperar vez

que os documentos colacionados, especificamente os de fls. 17/19, realizado pelo Hospital Napoleão Laureano, entidade filantrópica, demonstra a gravidade do quadro da requerente e a urgência na realização da cirurgia específica para se realizar o tratamento.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.

No mérito, é de bom alvitre salientar que, de fato, a apelada é portadora de enfermidade grave (“adenocarcinoma papilar de colédoco” - câncer no sistema digestivo) e necessita realizar o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico (“colangiografia”) para se observar qual o procedimento cirúrgico é aconselhável para o caso, como se verifica nos documentos acostados aos autos.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º), deixa positivado que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito à saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Mais adiante, a Carta Magna, no seu art. 198, consigna que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no art. 6º, que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”.

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Alega o apelante que a condenação a que foi submetido acarreta evidente lesão ao erário, pois, além de não haver previsão orçamentária, será obrigado a arcar com a realização de exames que não são de sua competência.

Contra tais, argumentos, o Exm<sup>o</sup>. Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

"[...] Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."

Dessa forma, os argumentos do Estado não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do

Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>5</sup>

Assim, diante da sistemática principiológica adotada pela Constituição, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em realizar os exames requeridos. Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...]”<sup>6</sup>

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos, da seguinte forma:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.”<sup>7</sup>

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e

garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania". - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de "leucemia mielóide crônica", no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida." 8

Posto isso, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos, para manter incólume a decisão de primeiro grau. ".

Sob referido prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**